



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

987
①

Processo Administrativo nº 3390/2022

Pregão Presencial nº 09/2022

À Procuradoria Geral do Município,

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objeto o registro de preços de serviços de poda e erradicação de árvores e serviços de capinação e roçagem de vegetação.

A empresa WM GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA sagrou-se vencedora do certame, pelo valor global de R\$ 4.700.000,00.

Ao final da sessão, as empresas NOEL BUENO ME, THV SANEAMENTO LTDA, DELTA ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA, PORTO RAMOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, BROOKS AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA e MES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA manifestaram intenção em recorrer, conforme disposto na Ata da Sessão do Pregão, de fls. 959/965.

Recursos Administrativos

Registro que apenas a empresa THV SANEAMENTO LTDA enviou suas razões recursais (fls. 971/974) e em que pese não ter cumprido as formalidades exigidas através do item XI do Edital quanto ao protocolo do recurso administrativo, optou-se por recebê-lo por questões de razoabilidade e para evitar problemas futuros.

Em síntese, recorre em três pontos:

1 – Qualificação Técnica incompleta: que a empresa vencedora não tem documentos idôneos aptos a comprovar a qualificação técnica em conformidade ao item 9.2.4 alínea "a" do Edital; alega que a vencedora não apresentou a Certidão de Acervo Técnico – CAT comprovando sua expertise relativa a erradicação de árvores. A seu ver, poda e corte são sinônimos e indicar atividades de decepar ramos ou galhos de árvores lenhosas, porém,

①



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

preservando sua essencialidade, pois a planta permanece viva. Já a atividade erradicação implica em suprimir e /ou remover, arrancando-a desde a raiz. Cita a resposta ao pedido de esclarecimento realizado pela unidade requisitante, encartado às fls. 310 o qual esclarece que deverá ser apresentado CAT para poda e erradicação e também para capina e roçagem.

2 – Impugnação quanto aos demais licitantes: A classificação de propostas que mencionam a quantidade de 5.000 (cinco mil) metros quadrados para a roçagem enquanto a realidade é de 5.000.000 (cinco milhões) de metros quadrados.

3 – Impugnação contra autenticações em cartório ilícito: Indaga a autenticação realizado pelo cartório de notas Azevedo Bastos, que segundo informações contidas em sua página, encontra-se em intervenção judicial, por óbvio, em decorrência de atos ilícitos. Solicita que os documentos sejam revisados e que sejam inabilitados os participantes que tenham apresentado documento autenticado neste cartório.

Por fim, requer que seu recurso seja julgado procedente, declarando inabilitada a empresa vencedora; que sejam excluídas do certame todas as empresas que não contemplam 5.000.000 (cinco milhões) de metros quadrados de roçagem em suas propostas e as empresas que apresentaram documentos autenticados no cartório Azevedo Bastos.

Contrarrazões

Do mesmo modo, a empresa declarada vencedora WM GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA também encaminhou tempestivamente suas contrarrazões, através de e-mail, rebatendo que no atestado de capacidade técnica da Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina, executou a remoção de árvore de grande, médio e pequeno porte (corte, destocamento, remoção e transporte). Nas especificações técnicas estão explicadas cada atividade executada. Alega a descrição constante no edital, quanto a qualificação técnica, do termo “pertinentes e compatíveis”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Alega ser inequívoca que destoca, erradicação e supressão de árvores compreendem a mesma atividade. Não há razão para a inabilitação da vencedora, pois a recorrente busca uma desclassificação ilógica por uma palavra sinônima.

Por fim, requer que o recurso não seja reconhecido, ou sendo reconhecido, que seja julgado improcedente. Que sejam deferidas suas as contrarrazões, a fim de mantê-la vencedora.

Manifestação

Referido certame tem valor estimado é de R\$ 8.125.000,00 (oito milhões, cento e vinte e cinco mil reais), contando com ampla participação - 25 (vinte e cinco) empresas, cujo início da sessão deu-se às 8h30 e sua conclusão próximo às 18h00 do dia 23 de setembro.

Referente a documentação técnica apresentada, durante a análise dos documentos de habilitação, após questionamentos de alguns participantes, esta pregoeira entrou em contato telefônico com o Sr. José Luiz Tavares de Moura, Secretário Municipal de Meio Ambiente, para informações sobre poda, corte e erradicação, sendo informada que há paridade entre corte e erradicação. Do mesmo modo, houve a presença do Sr. Fábio Joilson Dela Líbera, Secretário Municipal de Comércio e Indústria e ex Secretário de Meio Ambiente, que nos forneceu as mesmas informações técnicas.

Verifica-se que a documentação técnica apresentada pela empresa vencedora, dispõe de diversos atestados de capacidade técnica, comprovando sua expertise na execução dos serviços a serem contratados, demonstrando ser uma empresa apta ao atendimento às regras editalícias

Diante disso, bem como os termos similares dos atestados acompanhados das respectivas CATs e conforme termo constante no Edital, esta pregoeira decidiu pela habilitação da empresa WM GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

9.2.4. Relativos à Qualificação Técnica:

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da Licitante, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado na Entidade Profissional Competente, acompanhado(s) do acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica, **que comprove(m) a execução de serviços, pertinentes e compatíveis** com o objeto do Edital. (grifo nosso)

Tal decisão, encontra amparo na Súmula nº 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que diz:

"SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens."

Os atestados de capacidade técnica e as respectivas CATs encontram-se às fls. 888/923.

Quanto a divergência da metragem em algumas propostas, em que pese algumas constarem 5.000 (cinco mil) metros quadrados (erro de digitação constante na planilha do Anexo I - a), apenas a multiplicação da proposta da empresa NOEL BUENO ME constou errada, cuja representante solicitou sua retirada, conforme descrito às fls. 961 da Ata da Sessão do Pregão, não prejudicando a classificação das demais, motivo pelo qual entendo que o assunto encontra-se superado.

O item 9.2 do Edital regulamenta que *"para fins de habilitação neste certame, a licitante detentora da melhor oferta, deverá apresentar os documentos a seguir relacionados, numerados, em cópias autenticadas, obedecido o disposto no art. 32 da Lei 8.666/93 [...]"*

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Não localizei vedação para a aceitabilidade de documentos autenticados pelo cartório Azevedo Bastos, pelo contrário, em seu site é



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

989

disponibilizada decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, referente ao TC 004.950/2010-0, que julgou como restritiva a exigência contida em alguns editais, sobre a recusa de documentos com autenticação digital.

Acrescento, que no dia da sessão pública, também alegou a invalidade de assinaturas digitais, não incluindo o assunto em suas razões recursais, porém, é o mesmo tipo de assinatura de seu recurso.

As regras para as assinaturas digitais são definidas através da Lei 14.063/2020 e no Edital não há vedação ou regulamentação de como serão aceitas. A fim de prevalecer a ampla competitividade, tais assinaturas foram aceitas por esta pregoeira.

Sobre a alegação de favorecimento pessoal, vale lembrar, prezados senhores licitantes e Exmo Sr. Prefeito, que esta pregoeira age com responsabilidade, pois além de resguardar a municipalidade, também tem seu nome a honrar. São aplicados os princípios da lei de licitações e os que regem a Administração Pública. É realizado o julgamento objetivo, com o cuidado e cumprimento das regras estipuladas no instrumento convocatório, com aplicação de razoabilidade e princípio da finalidade, sem excessos que possam afastar a melhor proposta.

Qual seria o papel do pregoeiro, senão o de garantir a lisura do certame??? O único interesse dessa pregoeira, é de garantir o interesse PÚBLICO, pois é esse que SEMPRE DEVE PREVALECER!!!!!!

Verifica-se que algumas participantes manifestaram intenção em recorrer, apenas com o condão de tumultuar e desacelerar o bom andamento do certame, pois não encontraram motivos sólidos suficientes para envio das razões recursais.

Diante de todo o exposto, entendo s.m.j, que o recurso interposto seja julgado IMPROCEDENTE.

Sendo este o entendimento, sugiro que as inabilitadas IDELMA LEANDRO BOTINI ME e PCO SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI sejam sancionadas, conforme item XVIII do Edital e que seja solicitada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

apresentação da documentação técnica elencada no Anexo IX em até 03 (três) dias úteis por parte da empresa vencedora.

Por fim, antes do envio dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito para decisão, encaminho os autos para parecer jurídico sobre os assuntos em questão.

Pirassununga, 04 de outubro de 2022.

Rafaela C. Machnosck Martins
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Protocolo n° 3390/2022

AO GABINETE

A pedido, seguem os autos.

Pirassununga, 5 de outubro de 2022.

Marcio Roberto Silva
Procurador-Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo

994

GABINETE DO PREFEITO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n. 3390/2022

PREGÃO PRESENCIAL n. 09/2022.

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

DECISÃO EXECUTIVA

CONSIDERANDO o julgamento superveniente, proferido pelo TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28/09/2022, nos autos dos TCs. 017228.989.22-4, TC-017429.989.22-1, TC-017458.989.22- 5 e TC-017464.989.22-7, referente ao Edital do Pregão Presencial nº 11/2022;

CONSIDERANDO que no referido julgamento o TCE/SP, por unanimidade, entendeu aplicável a Súmula n. 21 nas licitações que tenham por objeto transporte de resíduos urbanos e domiciliares, operação e manutenção da estação de transbordo, coleta de resíduos recicláveis, transporte de resíduos sólidos urbanos e domiciliares até o aterro municipal, destinação final de resíduos sólidos urbanos e domiciliares, serviços de varrição mecanizada de vias e logradouros públicos, varrição mecanizada em ruas compactas, varrição manual, fornecimento de containers ou caçambas e serviços de controle e eliminação de vetores e pragas, cujo teor transcrevo parte em destaque:-

“Sobre o tema, dispõe o enunciado nº 31 da Súmula de jurisprudência deste E. Tribunal que: “em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada”.

Isso vale também para serviços absolutamente previsíveis e correlacionados à atividade licitada, como a manutenção da estação de transbordo, a coleta de resíduos recicláveis, a varrição mecanizada, o fornecimento de contêineres e o controle de vetores e pragas, dentre outros.”

CONSIDERANDO que o Pregão Presencial n. 09/2022 – procedimento administrativo n. 3390/2022, tem como objeto a contratação de empresa para execução de serviços de poda e erradicação de árvores e serviços de capina e roçagem de vegetação, correlatos à atividade contínua de limpeza urbana e, portanto, compreendidos dentro da expressão “dentre outros” serviços de caráter continuado, mencionados no julgamento supracitado;



992

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO que interessa à Administração Pública a efetiva contratação e que, na execução de sua gestão e plano de governo, os serviços de roçada, capina, poda e erradicação de árvores sejam realizados contínua e diariamente, ainda que em quantidades oscilantes de uma semana para outra, haja vista oscilações sazonais de plantio, crescimento e poda;

CONSIDERANDO que, mediante estimativa anual, foi perfeitamente possível mensurar o quantitativo estimado, conforme já consta do procedimento licitatório, e cuja execução pode e deve se dar por regime de empreitada por preço unitário, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea "b", da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações (TCE/SP n. 006449/989/19-3);

CONSIDERANDO os questionamentos apontados pelas empresas recorrentes, bem como a falta de manifestação escrita dos departamentos de meio ambiente e de limpeza urbana o que, a meu ver, demanda melhor e maior instrução do procedimento, inclusive, com esclarecimento e justificativas técnicas sobre a exata e necessária qualificação exigida dos licitantes, bem como seus fundamentos;

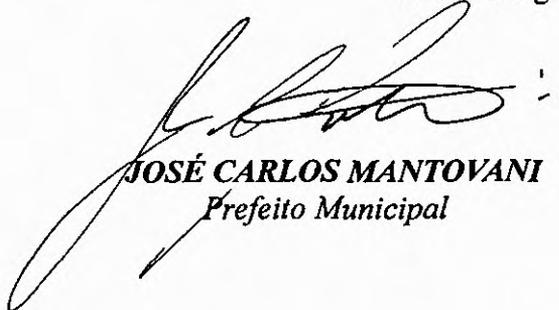
CONSIDERANDO que este signatário foi quem assinou o edital do pregão presencial n. 09/2022 e está convencido da necessidade da vinda de justificativas escritas do setor responsável sobre as qualificações técnicas que devem ser exigidas, bem como do imprescindível melhoramento do termo de referência para nele consignar que os serviços deverão ser prestados e medidos diariamente e de forma contínua, com fundamento no artigo 49, da Lei Federal n. 8.666/93 e razões acima expostas, revogo o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n. 3390/2022 - PREGÃO PRESENCIAL n. 09/2022.

Publique-se esta decisão para ciência de todos interessados.

Determino o imediato reinício do procedimento, com remessa de memorando aos Secretários Municipal de Meio Ambiente e Secretário Municipal de Obras para que, em trabalho conjunto, revejam o respectivo termo de referência/projeto básico, no prazo de 48 horas contados da ciência desta decisão.

De sorte que encaminho os autos a esta seção de licitação para providências e solicito, ainda, que após, seja encaminhado por esta Seção de Licitação o respectivo memorando a Secretária de Obras e Meio Ambiente para breve reinício do procedimento.

Pirassununga/SP, 05 de outubro de 2022.



JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal